



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001116/2010-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.695 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/05/2007, 30/11/2008 a 31/12/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PISOS PLÁSTICOS PARA SUINOCULTURA..

Classificam-se sob o código 3918.90.00 artefatos plásticos para pavimentos confeccionados em forma de painéis vazados, dotados de encaixes laterais, próprios para cobertura de superfícies planas, cuja principal finalidade consiste em permitir o escoamento de dejetos provenientes da suinocultura.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A aplicação da multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento na constituição de crédito tributário de IPI é legítima e possui previsão legal no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme enunciado da Súmula CARF nº 04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão de erro na classificação fiscal do produtos pisos para suinocultura, classificados pela recorrente no código 3925.20.00, enquanto a autoridade fiscal os reclassificou para o código 3918.90.00, por aplicação das Regra Geral 1 e Regra Geral 6.

Em impugnação, a recorrente alegou que o produto é de encaixe com estrutura de madeira ou metal, cuja classificação mais acertada é Caixilhos Plásticos para Suíno, no código 3925.20.00, por aplicação da nota 11 do Capítulo 39, pede a aplicação do artigo 112, arguiu que a posição adotada é mais específica, que a reclassificação fiscal fere os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a falta de incentivos do Governo Federal à suinocultura e a intervenção negativa do Estado ao reclassificar seu produto, a inaplicabilidade da taxa Selic, a natureza confiscatória da multa de ofício de 75%, pede a aplicação do ADN nº 10/1997 e pugna pela redução da multa a 30% em consonância com entendimento do STF.

Por sua vez, a Terceira Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/05/2007, 30/11/2008 a 31/12/2009

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PISOS PLÁSTICOS PARA SUINOCULTURA. ART. 16 DO DECRETO N. 4.544, DE 2002.

Consoante art. 16 do Decreto n. 4.544, de 2002 Regulamento do IPI, a classificação de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM é realizada com o emprego das seis Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI, como também das duas Regras Gerais Complementares RGC e das Notas Complementares NC.

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos destas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são

comparáveis subposições de mesmo nível. Classificam-se sob o código 3918.90.00 artefatos plásticos para pavimentos confeccionados em forma de painéis vazados, dotados de encaixes laterais, próprios para cobertura de superfícies planas, cuja principal finalidade consiste em permitir o escoamento de dejetos provenientes da suinocultura.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/05/2007, 30/11/2008 a 31/12/2009

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 471 E 488, I, DO DECRETO N. 4.544, DE 2002.

Em obediência ao art. 471 do Decreto n. 4.544, de 2002, sobre os débitos relativos ao IPI, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, incidem juros de mora calculados à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do recolhimento, e de um por cento no mês de recolhimento. A multa de ofício resta imposta por meio do art. 488, I, do precitado Decreto, segundo o qual a falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte à multa de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória. Às autoridades administrativas, de seu turno, não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República, de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO. ATO NORMATIVO DECLARATÓRIO COSIT N. 10, DE 1997.

Limita-se o Ato Normativo Declaratório Cosit n. 10, de 1997, à aplicabilidade, no curso do despacho aduaneiro, das penalidades de que trata o art. 4.º da Lei n. 8.128, 1991, e o art. 44 da Lei n. 9.430, 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em impugnação.

Na forma regimental, o recurso foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio reside na classificação de pisos plásticos para suínos (nome vulgar), ou piso plástico para suíno, piso creche, piso maternidade, piso vitasui (nome comercial) ou piso elevado para suínos (nome científico), conforme descrição técnica apresentada pela recorrente.

A fiscalização utilizou as RG1 e a RG6 para classificar os produtos, ou seja, o texto da posição 3918 e o texto da subposição 3918.90. A classificação de mercadorias é efetuada a partir das regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, da regra geral complementar relativa à classificação em âmbito regional (Mercosul) e ainda da regra geral complementar da TIPI, abaixo transcritas, conforme artigo 16¹ do Decreto nº 4.544/2002:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesmo forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3 Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma

¹ Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º).

delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-"a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3-"a" e 3-"b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4 As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5 Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5-"a", as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1 (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

1 (RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

Destacam-se, ainda, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH – que representam a interpretação oficial do Sistema Harmonizado, oriunda da Organização Mundial das Alfândegas – OMA. O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435, de 1992 dispôs que as NESH “constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulos, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Abaixo transcrevem-se os textos relativos às duas classificações:

39.18	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinila	5
3918.90.00	-De outros plásticos	5

39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	0
3925.20.00	-Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
3925.30.00	-Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	5
3925.90.00	-Outros	5

Por sua vez, as notas explicativas para a posição 39.19 mencionam:

"A primeira parte desta posição abrange os plásticos dos tipos normalmente utilizados como revestimentos de pavimentos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas. Deve notar-se que os revestimentos para pavimentos auto-adesivos classificam-se nesta posição."

Já na posição 39.25, está disposto que:

"A presente posição abrange unicamente os artigos referidos na Nota 11 do presente Capítulo."

A referida nota 11 é alegada pela recorrente como fundamento para classificação dos pisos, ao considerar que seriam caixilhos. A nota 11 dispõe:

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*
- c) Calhas e seus acessórios;*
- d) Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;*
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;*
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

A recorrente classifica o produto no código 3925.20.00, cujo texto é "Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, descrição contida na alínea "d" da nota 11. Porém, defende em seu recurso que o produto corresponde a elementos estruturais utilizados na construção de pisos. Nem um nem outro. Em primeiro lugar, os caixilhos a que se referem são armações de portas e janelas e não se referem a pisos. Em segundo lugar, as estruturas referidas na alínea "b" não seriam classificadas no código adotado pela recorrente de alíquota zero, mas no código 3925.90.00 de alíquota 5%, como fora classificado após 11/06/2006.

Constata-se, de fato, que o produto objeto da lide são estrados de plástico ou pisos de plástico, descritos corretamente pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

"Trata-se de revestimentos de plástico, para pavimentos apresentado na forma de painéis vazados, dotados de encaixes nas laterais, próprios para a cobertura de superfícies planas, com a finalidade de permitir o escoamento de líquidos, sujeiras e detritos, tais como os existentes em vestiários, saunas e na suinocultura, deixando o piso limpo e seco. Segundo informações

do sujeito passivo (fl. 78) estes produtos são conhecidos pelos nomes "Piso plástico para suínos, estrados para suínos, piso plástico para leitão", comercialmente denominado "piso vitasui, piso plástico para suíno, piso creche, piso creche light e piso maternidade" e nome científico de "Piso elevado para suínos". Composto por 93,0% de polipropileno copolímero (plástico), 5,0% de carga mineral (carbono de cálcio CaCo3) e 2,0% de pigmento (corante) (fl. 82).

A descrição corresponde ao texto da posição 39.18, classificando-se no código 3925.90.00 por não se tratar de polímeros de cloreto de vinila. Não se tratam de estruturas estruturais utilizados na construção de pisos, mas dos próprios pisos, que utilizam sim elementos estruturais de suporte, mas de metal ou madeira, como exposto nas peças recursais (e-fls. 317,425).

Portanto, correta a classificação fiscal.

Concernente à alegação da natureza confiscatória da multa de ofício e de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reitera-se a impossibilidade de conhecimento por este Conselho de arguições de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2 e que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% decorre da falta de recolhimento do tributo devido, conforme as disposições do artigo 80 da Lei nº 4.502/64², sendo sua aplicação atividade vinculada e obrigatória por parte da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142³ do CTN.

No que tange à aplicação do ADN nº 10/1997, tal ato foi revogado pelo ADI SRF nº 13/2002, retirando a expressão "classificação tarifária errônea" das hipóteses de exclusão da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9430/96. Além disso, sua aplicação restringe-se ao despacho aduaneiro ou ao ato de revisão aduaneira, não sendo o caso destes autos, como se depreende de seu conteúdo:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,
no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução*

² Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

Por fim, quanto à utilização da taxa Selic como juros moratórios, prevista no artigo 61, §3º⁴ da Lei nº 9.430/1996, descabem maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

⁴ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Processo nº 11020.001116/2010-24
Acórdão n.º **3302-005.695**

S3-C3T2
Fl. 469

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède